



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

ÍNDICE	
Das Disposições Preliminares	1º ao 3º
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS	
Disposições gerais	4º ao 14
Dos autos de Infração	15 ao 19
Dos Processos de Execução	20 ao 25
DA HIGIENE PÚBLICA	
Disposições gerais	25 ao 28
Da higiene das vias públicas	29 ao 38
Da higiene das Habitações	39 ao 50
Da higiene da alimentação	51 ao 60
Da higiene dos estabelecimentos	61 ao 76
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
Da moralidade e do sossego público	77 ao 84
Dos divertimentos públicos	85 ao 99
Dos locais de culto	100 ao 103
Do trânsito público	104 ao 112
Das prevenções de Dano da Polícia Rural	113 ao 114
Das medidas referentes aos animais	115 ao 123
Da extinção de insetos nocivos	124 ao 126
Do Empachamento das Vias Públicas	127 ao 138
Dos Inflamáveis e Explosivos	139 ao 146
Da Exploração de Pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro	147 ao 155
Das Ruas, Avenidas e Praças	156 ao 166
Dos nomes das ruas e numeração das casas	167 ao 172
Da construção de prédios e reconstrução	173 ao 183
Dos muros e cercas	184 ao 189
Dos Anúncios e cartazes	190 ao 195
Das Indústrias e do Comércio Localizado	196 ao 201
Do Comércio Ambulante	202 ao 205
Do Horário de Funcionamento	206 ao 209
Da Aferição de Peso e Medida	210 ao 214
Dos Transportes Coletivos	215 ao 217
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens	218 ao 222
Disposições finais	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

LEI Nº 760

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE JABOTICATUBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Jaboticatubas.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Este Código define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local, asseguradora da convivência humana no Município, bem como a matéria relativa às infrações e penas e o respectivo processo de execução.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público municipal concernente a higiene e bem estar público, segurança, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais incumbe velar pela observância e pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

TÍTULO II

Das infrações e das Penas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º - Constitui toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos e normas baixadas pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Registrada no livro 08, às folhas 210 à 242vº.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar e/ou induzir alguém praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecido neste código.

Art. 7º -A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Parágrafo Único –Reincidências é violação, por mais de uma vez, dos preceitos contidos neste Código ou em leis, atos e regulamentos a ele pertinentes.

Art. 10º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a determinou.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poder ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, a coisa apreendida será vendida em Hasta Pública, sendo seu produto aplicado na indenização, nas multas e no ressarcimento das despesas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único – Havendo saldo remanescente formalizado.

Art. 13º - Não são diretamente passíveis das penalidades, definidas neste código:

I – os incapazes, na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer infrações.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre aquele que der causa a infração forçada.

CAPÍTULO II

Dos Autos de Infração

Art. 15º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16º - O auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município, que forem levados ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada da prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 17 – São autoridades para lavrar Autos de Infração os fiscais ou outros servidores municipais para isto designados pelo Prefeito.

Art. 18 – Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;

II – o nome de quem os lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver. E se ausentes testemunhas, o infrator deverá ser notificado por escrito no prazo de 05 dias.

Parágrafo Único – Recusando-se o infrator a assinar o Auto será feita esta observação no mesmo, seguida de assinatura do atuante e das testemunhas, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 19 – Com os mesmos característicos e requisitos do Auto de infração, é instituída a Notificação/Intimação, como medida preliminar de imposição do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – Pela Notificação/Intimação não responderá o infrator por penalidade pecuniária, exceto se transformada em Auto de infração.

CAPÍTULO III
Do Processo da Execução

Art. 20 – Competirá ao Departamento da fazenda determinar o valor da multa e intimar o infrator a pagá-la no prazo estabelecido no § 1º do artigo 6º deste Código.

Parágrafo Único – A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou por edital, publicado na imprensa local, quando residente em outro município ou se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 21 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, a qual se formalizará com o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Depositar, previamente, na Tesouraria da Prefeitura, a importância correspondente à multa imposta;

II – Dirigir-se ao Chefe do Executivo, através de requerimento instruindo-o com cópia do Auto de Infração e comprovante do depósito.

§ 1º - Apresentada a defesa na forma do artigo, sobre a mesma fala-atuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre necessário, as testemunhas.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado revel.

§ 3º - O processo de execução tramitado com a observância ao disposto neste Código, será concluso ao Prefeito, para decisão final.

Art. 22 – Julgada improcedente a defesa, a multa em depósito será incorporada a receita municipal, pela rubrica própria.

Parágrafo Único – Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito, da decisão proferida, ou por edital, nos casos do Parágrafo Único do artigo 21.

Art. 23 – Nos casos em que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a certidão respectiva para a imediata cobrança judicial.

Art. 24 – Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 03 (três) dias para início de seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, respeitando o interesse público.

Art. 25 – Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura poderá optar pela adoção de qualquer das seguintes medidas:

I – Multa de 5% (cinco por cento) do valor de Referência vigente à época da infração, para cada dia de atraso no início e de retardamento na conclusão da obra ou serviço;

II – Execução da obra ou serviço por sua administração direta ou contratada, sujeitando-se o infrator, neste caso a indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Parágrafo Único – Para o pagamento da indenização e da administração mencionados no inciso II deste artigo, sujeitar-se-á o infrator aos mesmos prazos e condições estabelecidas para recolhimento das multas.

TÍTULO II
Da Higiene Pública

Art. 26 – Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 27 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, da segurança incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 28 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará à Prefeitura um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais ou competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Higiene das vias Públicas

Art. 29 – É proibido na sede do município e na sede dos distritos e povoados:

I – Ter costume, olarias, fábricas de velas, sabão e outras que forem prejudiciais à saúde pública, a juízo de facultativos, cujos pareceres serão pedidos:

II – A engorda ou criação de porcos em chiqueiros na Zona Urbana da cidade e na Zona Suburbana em chiqueiros ou pocilgas situados a menos de cento e cinquenta metros das habitações.

Nas Zonas Urbanas e Suburbanas dos distritos também é proibida a engorda e criação de suínos em lugares de arraiais.

III – Ter porco preso em área ou quintal na zona suburbana da cidade.

IV – Deixar fossas ou quaisquer outras escavações abertas, em quintais, lotes vagos, terrenos ou vias públicas, ficando o responsável obrigado a restaura-los, ou fecha-los, se for o caso, no prazo de 12 a 24 horas.

Art. 30 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 31 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura de passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 32 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 33 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 34 – Para preservar de maneira geral a higiene fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;

III – Conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 35 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 36 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis, empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 37 – Não é permitido, senão à distância de 1500 (mil e quinhentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos sem grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 38 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 39 – A polícia sanitária do município tem por fim a observância do disposto no presente Código, relativamente à prevenção e repressão de abusos que possam comprometer a saúde pública.

Art. 40 – Em relação às habitações particulares observa-se o seguinte:

§ 1º - Todas as casas novas ou regradas, antes de serem habitadas e as de aluguel que vagarem, serão imediatamente examinadas pela autoridade sanitária, que verificará se o prédio está em condições de ser habitado e, no caso de encontrar defeitos que possam comprometer a saúde dos moradores, procederá de conformidade com o parágrafo 3º, deste artigo.

§ 2º - Se houver ocorrido na habitação caso de moléstia transmissível, a autoridade sanitária providenciará as desinfecções e outras medidas de expurgo que forem necessárias, feitas pelo proprietário, e sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou ocupada;

§ 3º - Quando a juízo da autoridade sanitária, os prédios de que trata o § 1º não puderem por suas condições higiênicas continuar a servir sem perigo para a saúde pública, o Prefeito além de impor as multas, que no caso couberem, notificará os proprietários ou locatários a fecha-los, dentro do prazo que julgar razoável, não podendo ser reaberto, senão depois de feitos os melhoramentos necessários.

§ 4º - O Departamento de Saúde e Assistência Social, no intuito de fiscalizar a natureza e regime dos aparelhos sanitários, instalados nas habitações particulares e coletivas, e verificar se são observadas as indispensáveis condições higiênicas nos domicílios, sempre que o julgar necessário, procederá à visita de todos os prédios, e, no caso de oposição do proprietário ou morador, recorrerá à Prefeitura para fazer efetiva esta providência.

§ 5º - Quando efetuado, o fechamento de um prédio, não forem realizados pelos respectivos o proprietário as obras de saneamento indispensáveis, deverá o Departamento de Saúde e Assistência Social da municipalidade reclamar providência à Prefeitura, a qual determinará sejam os melhoramentos executados pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelas despesas feitas, que serão cobradas executivamente.

§ 6º - Nas visitas domiciliares, a autoridade sanitária verificará se a casa carece de condições higiênicas por incúria do morador ou do proprietário, ou por defeitos e vícios de construção ou instalação dos aparelhos sanitários.

§ 7º - No primeiro caso, notificará o morador para, dentro do prazo razoável, corrigir tais defeitos ou abusos encontrados e o mais que for necessário.

§ 8º - Nas visitas domiciliares que a autoridade sanitária fizer às casas de pensão, hospitais etc, ser-lhe-á facultada a entrada sempre que exigirem os interesses da saúde pública, precedendo requisição a administração do estabelecimento, quando este pertença ou esteja o cargo de associação pia, constituída legalmente.

§ 9º - Em tais estabelecimentos, bem como nos colégios e oficinas, marcará a autoridade sanitária respectiva lotação.

§ 10º - Os proprietários e administradores dos estabelecimentos aluídos serão obrigados a fecha-los desde que as casa em que funcionarem apresentarem graves e insanáveis defeitos de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

§ 11º - Das determinações da autoridade sanitária neste novo caso, haverá recurso, com efeito, suspensivo para a Prefeitura.

Art. 41 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco (05) em cinco (05) anos, no máximo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 42 – Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 43 – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, contendo vegetação que transponham a altura dos muros, grades balaustradas, prejudicando o visual das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 44 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 45 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 46 – Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficina, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos produza idêntico efeito.

Art. 47 – As casas de apartamentos e prédios de habitações coletivas deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 48 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água banheiros e privadas em número proporcional ao de seu moradores.

Art. 49 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 % (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 51 – A prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 52 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 53 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 54 – É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 58 – os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorizados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em expedientes apropriados, para isola-los de impurezas e insetos;

IV – usarem vestuário adequado e limpo;

V – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 59 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservar-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento da balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) por cento a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

CAPÍTULO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 61 – os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II – a higienização da louça e talheres deverá se feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;

VI – os hotéis e casa de pensão deverão possuir os necessários requisitos de higiene e conforto, com aposentos ventilados e arejados, roupas de cama perfeitamente limpa e asseada, renovada para cada hóspede do mesmo quarto.

Art. 62 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 63 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - O barbeiro ou cabeleireiro não poderá fazer a barba ou cortar o cabelo sem primeiro desinfetar os instrumentos de trabalho.

Art. 64 – Os açougues terão o seu interior totalmente azulejado e lavado diariamente, e serão providos de geladeiras.

Art. 65 – São obrigados ao uso de aventais, diariamente mudados as pessoas que trabalham em açougues, supermercados, padarias e confeitarias ou qualquer outra comercialização de produtos alimentícios.

Art. 66 – Somente poderão ser admitidos nos estabelecimentos de que fala o artigo anterior, portadores de carteira de saúde, que deverá ser atualizada anualmente.

Art. 67 – Os açougues serão providos de ventilação abundante e constante por meio de grades de ferro nas portas e janelas.

Art. 68 – Os açougueiros são ainda obrigados a ter toda a ferramenta destinada a pendurar, pesar e expedir a carne, de utensílios perfeitamente limpos e sem pintura, ou de ferro niquelado.

Art. 69 – os açougues deverão observar inteira e absolutamente as disposições seguintes:

§ 1º - São obrigados a manter o seu estabelecimento em completo estado de asseio, não lhes sendo permitido ter nos mesmos qualquer ramo de negócio diverso do da sua especialidade, e nem tão pouco aguardar nos mesmos objetos que lhe sejam estranhos.

§ 2º - As salas dos açougues não poderão ser utilizadas como dormitório, nem manter comunicação direta com o gabinete de latrina e mictório ou cômodo de dormir.

§ 3º - Disporão de facas e serras apropriadas para o conveniente talho de carne e ossos.

§ 4º - As carnes serão mantidas em ganchos, afastadas das paredes e não poderão ser expostas nas portas ou lugares que recebem os raios solares.

§ 5º - Toda a carne, que, por seu aspecto ou cheiro, revele começo de decomposição ou alteração será imediatamente conduzida, à custa do dono ou açougueiro, para depósito de lixo, fim de ser incinerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 70 – A fiscalização não só da qualidade, como do estado de conservação das carnes, continuará a ser feita nos açougues e veículos em que forem conduzidas, pelo fiscal da Prefeitura.

Art. 71 – O transporte das carnes do matadouro para os açougues deverá ser feito em carros apropriados de modo que recebem ar e não fiquem exposta à moscas e poeira.

Art. 72 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de uma cozinha, com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comidas e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos.

Art. 73 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuários será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 74 – Não serão permitidas a construção ou a manutenção de cocheiras e estábulos no perímetro urbano da Sede do Município.

Art. 75 – As cocheiras e estábulos existentes fora do perímetro Urbano da Sede do Município e Distritos deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre as construções e divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

TÍTULO III

Da Polícia de Costume, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 77 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos Ambulantes:

I – A exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

II – Vender bebida alcoólica a pessoas já embriagadas;

III – Vender armas e munições a menores e pessoas embriagadas.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 78 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 79 – Fica expressamente proibido:

I – escrever dísticos ou fazer desenhos imorais ou ofensivos em lugar acessível à vista do público;

II – tomar atitudes, fazer gestos proferir palavras indecentes nas ruas e praças da cidade, arraiais e povoados.

III – apresentar ou expor à venda quadros com figuras obscenas.

IV – a exibição inconveniente das prostitutas nos meios frequentados pelas famílias.

Art. 80 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falante, bombos tambores, cornetas, etc; sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 h;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os aptos das rondas e guardas policiais.

Art. 81 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06 e depois das 22 horas, salvo as toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 82 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, azilos e casas de residência.

Art. 83 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes, parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta) a 100% (cem) do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 85 – divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 86 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 87 – Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

I – tanto as salas de entradas como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – desinfecção e imunização periódica de todas as dependências da casa de espetáculos;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 88 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 89 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, terão livre ingresso as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 90 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 91 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 92 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros, de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 93 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída e entrada francas sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 94 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 95 – a armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 96 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de dez vezes o valor de referência vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 97 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 98 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 99 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a cem (100%) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III **Dos Locais de Culto**

Art. 100 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 101 – Nas igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 103 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20% (vinte) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV **Do Trânsito Público**

Art. 104 – o trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 105 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosidade à noite.

Art. 106 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 107 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

V – Ter animais soltos nos logradouros públicos e estradas. Verificada a ferocidade dos mesmos, o dono será obrigado a remove-los incontinentemente, mesmo depois de haver pago a licença para mantê-los no referido logradouro.

Art. 108 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 109 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 110 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais, bicicletas, carrinhos ou cargas sobre os passeios ou jardins.

VI – Fazer cavalgar, nas ruas e praças, animais soltos;

VII – cavalgar animais bravos nas vias públicas;

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 111 – Fica proibido:

I – Quebrar lâmpadas, ou acessórios da iluminação pública, amarrar animais nos postes, causar dano nos edifícios, postes, fios, canal e caixas, prejudicar a servidão de água de rio, no local da Usina;

II – Atar animais nos postes da rede telefônica e ao tronco das árvores nas ruas e praças;

III – Danificar por qualquer modo a arborização da cidade;

IV – Jogar futebol nas ruas e praças da cidade;

V – Atirar pedras nas vias públicas;

VI – Fazer fogueira nas praças e ruas da cidade.

Art. 112 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez) por cento a 50% do valor de referência vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

CAPÍTULO V
Das Prevenções de Dano da Polícia Rural

Art. 113 – É proibido, sob pena das multas fixadas neste capítulo:

- I – entrar nos quintais, pastos e plantações alheias sem licença do dono;
- II – deixar abertas as porteiras das estradas e caminhos;
- III – introduzir gado de qualquer espécie em terras ou plantações alheias abrindo tapumes.

Art. 114 – A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, sujeitará o infrator à multa de 10 a 500% do valor de referência vigente no município.

CAPÍTULO VI
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 115 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 116 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 117 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vila serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, deverão retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se trata de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo I do art. 116 deste Código.

Art. 118 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 119 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde em companhia de seu dono respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 120 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 121 – é expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência;

Art. 122 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V – fazer qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) hora contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso, qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes cause sofrimentos;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atacados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, e qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve para estimular e corrigir os animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre as partes feridas, - contusões ou chapas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento ao animal.

Art. 123 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa no valor de 05 (cinco) a 50% (cinquenta) por cento do valor de referência vigente no município.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, assinado por duas testemunhas, ser encaminhado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VII

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 124 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 125 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a execução do seu extermínio.

Art. 126 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VIII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 127 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos;

Art. 128 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura da metade do passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 129 – Poderão ser armados coretos ou palanques nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento bem como o escoamento das águas pluviais correndo por conta das responsáveis pela festividade os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 130 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos pelo artigo 129 deste Código.

Art. 131 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura e da comunidade.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 132 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 134 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 135 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 136 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 137 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, ou a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 138 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 100% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IX

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 139 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 140 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 141 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamáveis ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, é permitido.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos estejam localizados a uma distância mínima de 350 metros da habitação mais próxima e a 250 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 142 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença da Prefeitura e de órgão federal ou estadual que regulam o assunto.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se e o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 143 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo, veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 144 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 145 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura e do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 146 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 10% do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 147 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias depósitos de areia, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 148 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno;
- c) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Perfil do terreno em três vias e planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea “C” do parágrafo anterior.

Art. 149 – As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo, e ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 150 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 151 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 152 – Na instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município além do previsto do artigo 49 quando as escavações facilitarem a formação de depósitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 153 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 154 – Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água no Município:

I – A jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando, por algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 500% do valor de referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Das Ruas, Avenidas e Praças

Art. 156 – O Prefeito mandará levantar uma planta topográfica, com todos os detalhes precisos para o cadastro, contendo todo o plano geral da remodelação da cidade e discriminando as áreas urbana e suburbana.

Art. 157 – Esse plano geral incluirá o prolongamento das atuais ruas e avenidas e abertura de novas conforme o permitem as condições do terreno, de modo que fique perfeitamente garantido o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 158 – Aprovada esta planta pela Prefeitura, nenhuma construção será permitida fora dos alinhamentos traçados.

Art. 159 – A medida que for preciso, o Prefeito irá fazendo o prolongamento das ruas existentes e aberturas de novas, entrando em acordo com os proprietários dos terrenos para a regularização da venda de lotes, de modo a serem respeitadas todas as disposições relativas a prazos para a construção, condições de edificações, etc.

Art. 160 – Se os proprietários se opuserem à realização do plano geral preestabelecido ou quiserem fazer construções fora do alinhamento poderá o Prefeito promover a desapropriação da área precisa, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 161 – Nenhuma rua, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento ordenados pela Prefeitura.

Art. 162 – Nenhuma rua terá menos de doze metros de largura, exceto:

a) as já existentes e que, devido a alinhamentos defeituosos, não possam, sem graves inconvenientes, obedecer à determinação deste artigo as quais, entretanto, deverão ter, pelo menos, onze metros de largura, ainda que para isso tenham de seguir dois ou mais alinhamentos;

b) as ruas que forem abertas em continuação às de que trata a letra a, quais não poderão igualmente ter menos de onze metros de largura.

Art. 163 – Em zonas em que se pretendam abrir novas ruas guardarão estas entre si as distâncias mínimas de cento e cinquenta metros, ou de acordo com as conveniências locais.

Art. 164 – Os cruzamentos de novas ruas serão de preferência em ângulo reto, salvo se elas forem em prolongamentos de outras existentes.

Art. 165 – Do alinhamento e nivelamento feitos por ordem da Prefeitura há recursos para a Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 166 – As infrações resultantes do não cumprimento deste Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 100 a 200% do valor de Referência vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

CAPÍTULO XII

Dos nomes das ruas e numeração das casas

Art. 167 – O prefeito quando o julgar conveniente, mandará fazer a numeração das casas da cidade e colocar placas nas ruas, conservando os nomes destas já tradicionalmente conhecidos, de preferência, quando lembrem vultos ilustres e fatos históricos.

Art. 168 – O número da casa corresponderá ao número de metros contados no começo da rua até o meio da frente do prédio, desprezada a fração, se houver.

Art. 169 – Conforme for o número encontrado, par ou ímpar, será mantido se a casa estiver do lado direito ou esquerdo da rua, será aumentado de mais um, de modo que, ao lado direito, fiquem só números pares, e do esquerdo, números ímpares.

Art. 170 – Nas praças ou largos, a numeração será feita a partir de um ponto qualquer determinado, apenas desprezada a fração que for encontrada.

Art. 171 – Ficam os proprietários de lotes localizados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, obrigados a construir passeios em frente aos seus lotes, dentro do prazo de 30 a 90 dias após a colocação dos meios-fios, pela Prefeitura.

Art. 172 – A infração do disposto no artigo, anterior, sujeitará o infrator a multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO XIII

Da construção de prédios e reconstrução

Art. 173 – Nenhuma construção, reconstrução ou demolição de obras se fará na cidade sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – São isentos:

I – A construção de galinheiros e cobertas para lenha, pequenos consertos nos telhados, muros, paredes, renovação da pintura, assoalhos, e estuques, e o emboço e reboco de paredes em geral, qualquer substituição de materiais por outros semelhantes, uma vez que não se alterem as condições do prédio e não se infringam as posturas em vigor.

II – As instalações de pára-raios e campanhas elétricas.

III – As obras do Estado.

Art. 174 – A licença para construção ou reconstrução de edifícios, casas de dependências, alpendres, bem como de muros, grades, balaustradas nos alinhamentos das ruas na zona urbana, depende de prévia aprovação pelo Prefeito, dos planos e projetos das mesmas obras, na forma adiante estabelecida.

Art. 175 Terminada a edificação, o proprietário comunicará isso à Prefeitura, a fim de ser feita a verificação de observância da planta aprovada.

Art. 176 – Qualquer prédio que houver sido construído sem observância da planta aprovada.

Art. 177 – Os depósitos de materiais ou construções ligeiras feitas em terrenos para servirem de abrigo aos operários durante o curso das obras, serão considerados de caráter provisório e demolidos logo depois da construção do prédio, salvo se o juízo da Prefeitura oferecerem as condições indispensáveis de solidez e higiene. Neste caso deverão estar colocados de maneira a não serem avistados de qualquer lado da rua e não despejar água para o lado do vizinho.

Art. 178 – A distância entre dois prédios unidos por uma mesma parede divisória, se todos os seus cômodos receberem ar e luz diretamente, e se entre cada um deles e o prédio imediato ficar um espaço livre de três metros no mínimo.

Art. 179 – A construção e reconstrução de prédios particulares nas ruas e praças da cidade obedecerão ainda as seguintes condições:

§ 1º - Nas praças a altura mínima do pé direito será de 3 metros e de um metro a altura mínima do porão.

§ 2º - Nas ruas de zona urbana a altura mínima do pé direito será de três metros, sendo de 0,60m a menor altura do porão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

§ 3º - Nas ruas da zona suburbana e nos arraiais o pé direito terá 3,00m de altura mínima e o porão de 0,30m.

§ 4º - O prédio de mais de um andar deverá ter a altura mínima de 3,00 metros no pavimento térreo, de 3,00m no primeiro andar e de 3,00m no segundo e demais.

a) Nos prédios destinados a estabelecimentos comerciais o porão não existirá, sendo o pavimento térreo ladrilhado ou cimentado sobre uma camada de concreto de pedra britada ou cascalho moído, cimentado e areia, de 0,07m de espessura, ou será assoalho, assentando-se os barrotes dos mesmos materiais.

b) Os porões serão sempre providos de mezaninos ou óculos que permitam franca circulação de ar e penetração de luz.

§ 5º - As construções destinadas a latrina e banheiro poderão ter 2,40m de pé direito.

§ 6º - As portas, janelas, mezaninos, óculos, etc. guardarão as devidas proporções arquitetônicas, tendo-se, porém, sempre em vista a necessidade do arejamento e iluminação em quantidade precisa a higiene do edifício. Conforme especificação contidos no Código de Obras, levando em consideração a área a ser construída.

§ 7º - As construções não podem ter portas, janelas, postigos, adufas, abrindo para a via pública.

§ 8º - São proibidos os degraus de qualquer natureza fora do alinhamento de divisa do lote ou fora do alinhamento da rua.

§ 9º - Os cômodos ou compartimentos, seja qual o fim a que se destinem, com exceção dos pequenos corredores, terão aberturas diretamente para o exterior rua, quintal, pátio ou área contando que sejam satisfatórias as necessidades higiênicas de arejamento e iluminação.

§ 10 - Nos lados que frontearem as ruas ou praças todos os prédios terão platibanda ou cimalkas de taboas ou tijolos, providas de calhas e condutores cilíndricos para as águas pluviais, de modo a impedir sua queda sobre os passeios.

§ 11 - A fachada construída no alinhamento da via pública não pode ter saliências para o lado desta que excedam de 0,15m em altura inferior a 2,50m acima do passeio ou do nível da rua, nem maior de 0,80m em altura superior àquela, não sendo permitidas outras saliências que não as sacadas, molduras e ornatos, de acordo com a arquitetura do prédio e sua fachada.

§ 12 - Os edifícios construídos dentro dos terrenos afastados do alinhamento da via pública, podem ter os beirais dos telhados, bem como quaisquer saliências prolongadas nas suas faces, as fachadas para a via pública devem ser paralelas ao alinhamento deste, salvo quando o terreno for de esquina e ângulo reto.

§ 13 - Em ruas novas ou pouco edificadas, nenhum terreno que tenha menos de 10 metros de largura poderá receber edificação.

§ 14 - Em todos os prédios que tiverem reservatório de água para o abastecimento de seus moradores, não se pode fazer derivação direta desses reservatórios para os vasos das latrinas esgoto, etc.

§ 15 - As latrinas nunca poderão ser colocadas em lugares que não recebam ar e luz diretamente do exterior.

§ 16 - Sob a cobertura dos prédios só se permitirá a colocação de latrinas do sistema “Unitas” ou outro sistema semelhante, munidas da respectiva caixa de descarga.

§ 17 - Mediante licença que poderá ser negada para as ruas muito estreitas, é facultativo o uso de toldo em frente às casas comerciais, contando que tenha a altura de 2,80m e a largura de 1,50m, não se é permitido bambinelas que embaracem o trânsito público.

Art. 180 - Os prédios urbanos que forem construídos dentro dos terrenos e fora do alinhamento, devem ter o pavimento acima do nível de calçada da via pública fronteira, sendo obrigatório a colocação de gradil de ferro ou balaustrada em toda a frente do prédio e bem assim o ajardinamento de toda a faixa de terreno compreendida entre o prédio e o alinhamento da via pública.

Art. 181 - Os prédios já edificados que não observarem as disposições dos artigos anteriores, sujeitar-se-ão a eles quando tenham de ser reconstruídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Parágrafo Único – Nas casas condenadas não se permitirá obra alguma, conserto ou reparação que possam garantir sua segurança, só se tolerando pintura e caiação.

Art. 182 – A Prefeitura deverá notificar os proprietários de prédios cujas fachadas incidam na disposição do artigo antecedente, a renovar as respectivas pinturas marcando-lhes, para isso, um prazo razoável.

Parágrafo Único – Quando de todo não for obedecida a intimação, não obstante as multas impostas, poderá a Prefeitura mandar fazer a pintura à custa do proprietário, de quem cobrará executivamente as despesas feitas para este fim.

Art. 183 – A infração do disposto neste Capítulo, sujeitará o infrator à multa de 20 a 1000% do valor da Referência vigente no Município.

CAPÍTULO XIV
Dos Muros e Cercas

Art. 184 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 185 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 186 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grades de ferro, metalon ou madeira com altura de um metro e oitenta centímetros.

Art. 187 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 189 – A infração de qualquer artigo deste capítulo sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO XV
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 190 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas avisos, anúncios e mostruário, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho; suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 2º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeitará à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 3º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 191 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas ou prejudiquem o aspecto das fachadas;

V – contenham incorreção de linguagem, ou façam uso de nosso vocábulo, a ele se hajam incorporados.

Art. 192 – Os panfletos ou anúncios, destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 193 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 194 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 195 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% do valor referência vigente.

CAPÍTULO XVI

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 196 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 197 – É expressamente proibida a instalação dentro da cidade, Sede dos distritos e povoados de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 198 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 199 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 200 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 201 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-la;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo Único – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

CAPÍTULO XVII
Do Comércio Ambulante

Art. 202 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 203 – Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor, nome, endereço, número de inscrição e o tipo de mercadoria que irá vender.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 204 – É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 205 – Na infração de qualquer desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO XVIII
Do Horário de Funcionamento

Art. 206 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos horários estabelecidos na legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos ou indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos mesmos.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas.

Art. 207 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com as indicações dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 208 – Fica proibido no Município, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, bancários e privados e congêneres nos dias feriados.

Parágrafo Único - Excetuam-se de proibição do artigo anterior os estabelecimentos com atividades de bar e restaurante.

Art. 209 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO XIX
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 210 – As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

Art. 211 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados anualmente ou em qualquer tempo, a critério da Prefeitura, submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cortes municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 212 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões meteorológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 213 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente, e os que encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 214 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 50% do valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO XX

Dos Transportes coletivos

Art. 215 – No que concerne a transporte coletivo de passageiros no perímetro urbano do Município, quer quanto as linhas intermunicipais fica expressamente proibido:

I – A permanência de mais de dois veículos na plataforma de embarque e desembarque;

II – Sua permanência em praças, ruas e avenidas prejudicando o trânsito, devendo permanecer em suas garagens, para consertos ou reparos, saindo destas em direção à Rodoviária ou ponto de embarque nos horários previstos pelas Empresas.

Art. 216 – Não é permitido às Empresas que explorem transportes coletivos municipais e intermunicipais:

I – Oferecer seus serviços sem segurança, sem um mínimo de comodidade, conforto, higiene e urbanidade com relação aos usuários;

II – Deixar de manter limpa a plataforma da Rodoviária, bem como suas instalações sanitárias, o recinto para venda de passagens e os escritórios da Empresa.

Art. 217 – Na infração dos artigos 215, 216 e seus itens será imposta a multa de 20% a 50% do valor de Referência vigente.

Art. 218 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 219 – A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de terceiros sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceitos de, no mínimo 07 (sete) metros de largura;

II – Mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 220 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura no que couber e deverá atender às condições da legislação federal específica.

Parágrafo Único – A licença só será concedida quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário e não for considerada de utilidade pública.

Art. 221 – Fica proibido no território do Município de a derrubada de coqueiro macaúbas, mangaba, araticum, caju, jatobá, ingá, pequi, jenipapo e outras árvores frutíferas.

Art. 222 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do valor de Referência vigente ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro – Jaboticatubas/MG

TÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 223 – Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Lei nº 05 de 17 de Fevereiro de 1939.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, 28 de Dezembro de 1984.

RAIMUNDO VALÉRIO DIAS LAGE
Prefeito Municipal